



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1106028-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2012
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. RANÍLSON BRANDÃO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W.
HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1638/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1106028-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar ao atual Gestor do Órgão:

(1) Adotar o cadastro de crianças em situação de insegurança alimentar atendidas pelos Programas Municipais de Saúde da Família, devendo as entidades incumbidas da distribuição do leite atendê-las prioritariamente;

(2) A cota de leite distribuído aos municípios deve obedecer a critérios objetivos como o IDH-M e a população infantil, de forma que o município com menor IDH-M e maior população infantil seja contemplado com uma porção maior;

(3) Deve proceder à consolidação dos dados sobre a produção leiteira do Estado antes e depois da implantação do Programa, de forma a avaliar os benefícios do Programa;

(4) Envidar esforços para que seja firmado Convênio com a Secretaria Estadual de Saúde com os seguintes objetivos:

- Introduzir os Agentes de Saúde no cadastramento dos beneficiários, analisando o grau de desnutrição das crianças antes e depois de sua inclusão no Programa;
- Identificar o público-alvo do Programa;
- Informar aos beneficiários como utilizar melhor o leite recebido;
- Verificar se houve redução do índice de mortalidade infantil e incidência de doenças dos beneficiários;
- Verificar se houve melhoria dos padrões de saúde e qualidade de vida das famílias carentes.

O não atendimento às determinações suprareferidas poderá suscitar a imputação de penalidade pecuniária ao Gestor, na forma da legislação aplicável.

Determinar, ainda, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público Comum dos achados de auditoria relativos às entidades responsáveis pela distribuição do leite. Já a Diretoria de Plenário deve proceder aos encaminhamentos sugeridos no Relatório Técnico e transcritos no Relatório do Voto do Relator .



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, que o quarto monitoramento do Programa em tela, a ser realizado no primeiro semestre do próximo ano, tenha por foco os seguintes aspectos:

- Cruzar a base de beneficiários (crianças) atendidos pelo programa no exercício de 2013 de uma amostra de municípios, com as crianças acompanhadas pela Saúde da Família nos mesmos municípios. Esta abordagem faz-se necessária para se avaliar se o programa beneficia as crianças que mais necessitam do leite. Aquelas que estão em estado de insegurança alimentar;
- Avaliar se o programa está mais presente nos municípios que mais necessitam, a partir de análises estatísticas da distribuição do leite realizada no exercício de 2012 e no primeiro semestre de 2013. Para análise, deverão ser utilizados indicadores que retratam a situação socioeconômica e de saúde;
- Avaliar a situação de implementação das determinações ao Gestor constantes deste Acórdão.

Recife, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W. Harten Júnior - Relator

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador.

Ts/ML